



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079749-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado TIAGO CALORA AGOSTINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35280

Agravo de Instrumento nº 2079749-61.2025.8.26.0000 Processo Digital

Comarca: Cravinhos

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Tiago Calora Agostinho

Juiz (a): Rodrigo Brandão Sé

Agravo de instrumento. Prestação de serviços bancários. Ação de indenização por danos materiais e morais. Insurgência contra a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória para suspensão dos contratos de empréstimo, bem como para que o réu se abstenha de realizar cobranças ou de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Admissibilidade. Não preenchimento dos requisitos legais. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 97/98 (dos autos originários – indenização por danos materiais e morais) que deferiu a tutela de urgência, requerida pelo autor/agravado, para determinar a suspensão dos contratos de empréstimo, bem como para que o réu se abstenha de realizar cobranças ou de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes, em relação aos débitos discutidos nos autos, até o final do processo, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00, inicialmente, limitada em 30 dias-multa.

Inconformado, o banco/agravante sustenta que os fatos narrados na petição inicial em conjunto com os documentos anexados são totalmente obscuros e contraditórios, dependendo da instrução processual para esclarecimento dos fatos, devendo ser revogada a liminar concedida. Argumenta que a multa arbitrada, no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00, se mostra absolutamente desproporcional, violando orientações jurisprudenciais sobre o tema em voga, razão pela qual não pode prevalecer. Ressalta que em casos de descontos de empréstimos mensais, a periodicidade da multa deve ser por ato de descumprimento, e não diária. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso para que seja revogada a liminar concedida. Alternativamente, requer o afastamento ou a redução da multa, em razão do valor exorbitante fixado, bem como diante da ausência de qualquer resistência do agravante em cumprir com a decisão. Ou, ainda, requer a aplicação da multa por ato de descumprimento, afastando a incidência diária, posto que os descontos de empréstimo consignados são mensais.

Recurso tempestivo e preparado, recebido com o efeito suspensivo requerido (fls. 17/18 e 20/21).

O agravado apresentou resposta (fls. 24/37).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito de origem sobre indenização por danos

materiais e morais.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, a r. decisão deve ser reformada.

O autor, na ação principal, alega que em janeiro deste ano percebeu que seu salário havia sido creditado em valor a menor e descobriu mais de 18 empréstimos de pequenos valores, com transferência para terceiros, e quitados, sem seu conhecimento, ressaltando que pendem mais 8, ainda em aberto. Afirma que ao consultar seu gerente, ficou ciente que desde abril de 2024 sua conta bancária vinha sendo acessada e desconectada diariamente por diferentes dispositivos móveis. Informa que o banco reconheceu a fraude, bloqueou o token bancário, mas não tomou medidas para ressarcimento dos prejuízos sofridos. Aponta ocorrência de fraude bancária. Requer a suspensão dos descontos, a restituição do valor de R\$2.468,52 e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor/agravado, para que se vislumbre a concessão da tutela de urgência antecipatória, fundada no receio de dano ou risco ao resultado útil do provimento final. Nesse sentido, enunciam os artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A propósito, já decidiu esta Colenda 37ª Câmara de
Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos, cumulada com a restituição de valores e indenização por danos morais. R. decisão que deferiu a tutela de urgência, para vedar descontos junto ao benefício da agravada. Verossimilhança do direito ausente. Agravada que não apenas teria acesso às faturas do cartão de crédito consignado, como também o teria utilizado para diversas transações, inclusive em drogaria e supermercado. Contratação que teria ocorrido em 2021, a restar impugnada apenas em 2024, o que não justifica a hipótese de dano de difícil reparação. Questões a serem analisadas com maior profundidade por ocasião do julgamento do mérito, havendo nos autos elementos para, em uma análise perfunctória, reconhecer ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. R. decisão reformada. Recurso provido para revogar a tutela de urgência. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263878-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador:

*37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data
de Registro: 18/03/2025)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE
DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” –
Insurgência do banco face a tutela concedida, para
que se abstenha de efetuar as cobranças decorrentes
do empréstimo realizado pela autora/agravada -
Contratação de empréstimo e transferências, via PIX,
realizadas pela autora, mediante fraude (golpe) –
Ausentes os requisitos do art. 300, do CPC - Decisão
reformada – RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de
Instrumento 2010364-26.2025.8.26.0000; Relator (a):
Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara
de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data
de Registro: 25/02/2025)”*

*“Agravo de instrumento – Ação declaratória de
inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito e
indenização por danos morais – Tutela de urgência
deferida para suspender a cobrança das parcelas
referentes ao contrato objeto da lide, sob pena de*

multa em caso de descumprimento. Probabilidade do direito não comprovada, até esse momento processual – Alegação de contratação fraudulenta – Questão que será melhor apreciada após regular instrução probatória – Agravante, ademais, que já contestou o pedido, na origem, informando que a contratação foi regular – Ausência, ademais, de urgência na formulação do pedido, notadamente porque os descontos já ocorrem há mais de 6 anos - Hipótese dos autos que impossibilita o deferimento da tutela antecipada – Precedentes – Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2365821-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)”

Com efeito, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, mormente porque as alegações do autor/agravado carecem de dilação probatória, inclusive, de manifestação da parte contrária, para que seja assegurado o contraditório.

A respeito, anota Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, página 374, nota nº 1ª. ao art. 273:

“A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221)”.

Observa-se, pelas declarações do autor, que os empréstimos foram realizados há mais de ano, muitos já foram quitados, e sua conta já vinha sendo acessada e desconectada diariamente por diferentes dispositivos móveis, fatos estes que não comprovam a probabilidade do direito do agravado, pois dependem da instrução processual para melhor apreciação da questão.

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser provido para revogar a tutela de urgência deferida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)